



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 668, de 2019, que "Institui o Selo 'Empresa Amiga da Saúde da Criança' para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado DELMASSO.

A propositura em questão é constituída por 6 artigos.

Prevê o seu artigo 1º que: "Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança" para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal".

O art. 2º estabelece que as empresas que desejarem obter o Selo deverão encaminhar requerimento ao órgão competente do Poder Executivo, definido em ato regulatório.

Os requisitos para receber o Selo encontram-se dispostos no art. 3º, conforme o seguinte: comprovar a realização da campanha de que trata o art. 1º; bem como comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados às entidades ou associações voltadas a combater o câncer infanto-juvenil.

O art. 4º estabelece que o Selo terá validade de um ano, podendo ser renovado, desde que a empresa comprove o atendimento dos requisitos estabelecidos na lei.

O §1º institui a possibilidade de divulgação do Selo pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços - e o §2º que a emissão do Selo dar-se-á por meio de Certidão do órgão competente.

A regulamentação da lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, com critérios para sua implementação e cumprimento, conforme disposto no art. 5º.

Segue a cláusula tradicional de vigência, na data da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação Saúde e Cultura e à Comissão de Assuntos Sociais, as quais concluíram seus pareceres, pela aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitaram a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

O projeto tem por objetivo conceder um certificado para as empresas que adotem ações de auxílio ao combate ao câncer infantojuvenil no Distrito Federal.

O Instituto Nacional de Câncer (INCA) informa que cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil, sendo a primeira causa de morte na população infanto juvenil. O seu diagnóstico precoce pode salvar vidas.

Assim, trata-se de ação que busca aprimorar e ampliar o funcionamento e qualidade do SUS, sendo fundamental a união de esforços de toda a sociedade para o diagnóstico precoce e tratamento imediato de todos os pacientes com câncer.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 668/2019, na forma do substitutivo (emenda n.º 1).**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 05/07/2021, às 17:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0471140** Código CRC: **617AE5D3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00020074/2021-77

0471140v2